



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2017 – ITEM 30

TC-002179/026/15

Prefeitura Municipal: Itu.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Luiz Carvalho Gomes.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-002179/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itu, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls. 82/126, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Lei Orçamentária Anual – LOA permitiu a abertura de créditos suplementares em importe superior a 20%; ausência de Plano de Mobilidade Urbana.

CONTROLE INTERNO – responsável não ocupante de cargo efetivo.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I do Ensino

Fundamental – grande variação das condições das instalações prediais das escolas; escolas desprovidas de quadra poliesportiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alta taxa de rotatividade de professores; quantidade excessiva de alunos matriculados por turma; as escolas não possuem quantidade de itens de instalações físicas recomendada; poucos professores com bacharelado; professores não cumprem jornada extraclasse; percentual elevado de professores considera que o Plano de Carreira não os estimula a permanecer na Rede Municipal.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE –

atividades de controle vetorial pendem de melhorias; não possui Comitê Gestor Intersetorial; falta de atendimento integral das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – inconsistência na contabilização de valores no Balanço Patrimonial.

DÍVIDA ATIVA – lançamento indevido das inscrições e atualizações em uma única conta contábil.

ENSINO – o Município destinou 26,82% das receitas de impostos ao ensino global; utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB, empregando 81,31% na valorização do magistério; descontrole na contabilização das receitas do aludido Fundo.



DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – o Município não atingiu as metas previstas no IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – inexistência de conta específica para movimentação dos recursos.

PRECATÓRIOS – incapacidade de quitação até 2020.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – falhas na classificação das despesas pelo Órgão.

CONTRATOS DE CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – inoperância em relação ao início da execução em contrato¹ já formalizado desde 2012; ausência de regulamentação de serviço; extrapolação do limite legal² para gastos com parceria público-privada³.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências nas informações transmitidas.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

¹ Firmado com a Empresa Ituana de Gestão Imobiliária Ltda., cujo objeto é a concessão administrativa para implantação da "área institucional de eventos da Estância Turística de Itu" (fl. 68 do Anexo).

² 5% da RCL (art.28 da Lei nº 11.079/04, alterada pela Lei nº 12.766/12); gastos atingiram 12,84% (fl. 122).

³ Contrato nº 068/2011, firmado com a empresa EPPO Itu Soluções Ambientais S/A, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 966/08.

De acordo com a Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior do que aqueles estabelecidos durante o exercício.

Regularmente notificada, a Prefeitura, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 147/167, buscando justificar pontualmente as impropriedades levantadas pela Fiscalização.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou: o déficit orçamentário de 2,47%, amparado em superávit financeiro do exercício anterior; a existência de liquidez para cobertura para pagamento das dívidas de curto prazo; os resultados econômico e patrimonial positivos; e a boa ordem no pagamento dos precatórios, não vislumbrando óbices à aprovação das contas.

Na visão jurídica, salientou o cumprimento dos mandamentos constitucionais e limites impostos na Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal, concluindo pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de recomendações.

A Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O d. MPC também propugnou pela aprovação das contas.

O Acessório nº 01, TC-2179/126/15, subsidiou o exame dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, o ex-Prefeito, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias dos autos.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itu**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,82%
FUNDEB	100%
Magistério	81,31%
Pessoal	44,73%
Saúde	23,24%
Transferências ao Legislativo	2,33%
Execução Orçamentária	Déficit de 2,47% = R\$ 11.766.333,71 = relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 24.133.191,70
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Acolho as convergentes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, no sentido de que a gestão da Prefeitura de Itu, no exercício de 2015, merece aprovação.

Isso porque revelou a observância de aspectos de vital importância no exame da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pessoal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB.

Ainda sobre o Setor Educacional, as alegações ofertadas pela origem às fl. 155/157, anunciaram a adoção de medidas com vistas à melhora das notas previstas no IDEB, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

No que concerne aos Precatórios, o Município, no exercício de 2015, depositou em conta específica o valor de R\$ 8.201.350,40 e pagou o montante equivalente a R\$ 654.564,54, relativo à integralidade dos requisitórios de baixa monta, restando saldo de R\$ 52.509.527,82, o qual foi corretamente registrado no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fl. 116).

A respeito da quitação do saldo do passivo judicial até 2020, a Municipalidade informou que, no exercício de 2015, a alíquota para pagamento dos precatórios de 1,86% foi alterada para 2,53% da Receita Corrente Líquida (Anexo II), com vistas ao atendimento do prazo estabelecido. Diante disso, caberá ao Órgão Fiscalizador verificar nas futuras inspeções se as medidas adotadas pela Administração serão suficientes para extinguir o saldo remanescente, informando esta Corte a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à Fiscalização das Receitas, apurou-se a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, sendo que o Município efetuou ato de renúncia de acordo com as prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passando às questões de ordem econômica, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 2,47%, totalmente amparado no superávit financeiro⁴ advindo do exercício pretérito.

Ao encerramento do exercício, os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se positivos (demonstrativo de fl. 105).

O saldo da dívida de curto prazo apresentou redução em relação ao ano pretérito, sendo que a Prefeitura apresentou liquidez suficiente para a cobertura dos compromissos de curto prazo (item B.1.3. – fl. 106).

Por sua vez, a Dívida de Longo Prazo apresentou ligeiro aumento de 4,39%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e transposição de dotação orçamentária correspondente a 21,30% da despesa

⁴ R\$ 34.654.550,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inicialmente fixada, sendo que o Município realizou investimentos equivalentes a 9,37% da Receita Corrente Líquida.

As alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito às fls. 147/167 informaram a adoção de providências quanto à: elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; abertura de conta específica para movimentação dos recursos da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; e adequações nas atribuições de cargos do Quadro de Pessoal, com a edição da Lei Municipal nº 1819/2016. Assim, caberá à UR-9 verificar, em futura inspeção *in loco*, a efetiva implementação das medidas anunciadas.

Justificaram, também, as impropriedades relativas aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Acompanhamento da Saúde; Dívida Ativa; Licitações; Contratos de Concessão, Permissão de Serviços e Parcerias Público Privadas, sendo necessárias, tão somente, algumas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas da Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Itu, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se recomendando ao Administrador o que segue: regularize a falta apontada no item do Controle Interno; adote medidas a fim de coibir a reincidência das impropriedades apontadas na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública de Ensino; dê atendimento integral às Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue; proceda à correta contabilização dos valores referentes à Dívida Ativa; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; e observe aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 nas futuras licitações e contratos levados a efeito.

Por derradeiro, caberá à Fiscalização acompanhar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Municipalidade, relativas: aos Precatórios; à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; à abertura de conta específica para movimentação dos recursos da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; e às adequações nas atribuições de cargos do Quadro de Pessoal, com a edição da Lei Municipal nº 1819/2016.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro